



## **FÊNIX SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME**

CNPJ: 12.472.162/0001-01

Rua Porto Alegre, 26-A - 2º e 3º Andar  
Palmeiras – Cabo Frio – RJ - Cep:28.915.010

E-mail: [contato@grupofenixseg.com.br](mailto:contato@grupofenixseg.com.br)

TEL: (22) 2649-7345 – (22) 97402-2645 WhatsApp

[www.grupofenixseg.com.br](http://www.grupofenixseg.com.br)

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SÃO PEDRO DA ALDEIA/RJ.

Ao ILMO. SR. PREGOEIRO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº04/2023.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº5850/2022.

A empresa FENIX SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA - ME, sediada Rua Porto Alegre, n°. 26 A, Salas 01 e 02 - Palmeiras, Cabo Frio/RJ - CEP: 28.915-010, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 12.472.162/0001-01, neste ato devidamente representada legal por Procuração a Sra. AMANDA DA MATTA BERGER, portadora da carteira de identidade nº 21050604-4, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº115.644.687-20vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da HABILITAÇÃO DA EMPRESA LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.

### **I- DA TEMPESTIVIDADE:**

Cumpre esclarecer que o recorrente apresentou manifestação sua intenção de recorrer ao final da sessão de habilitação, como se depreende da respectiva ata, cumprindo o que se prevê no art. 109, inc. I da Lei 8.666/93, estando assim dentro do prazo para interposição. Demonstrada, portanto, a tempestividade do recurso.

### **II- DOS FATOS E FUNDAMENTOS :**

A segunda sessão do certame iniciou-se no dia 04 de maio, para fase de lances, após transcorrida e parcialmente vencedora pelo menor lance a empresa LOBO, procedeu-se o julgamento da habilitação desta, e então a mesma foi declarado pelo Ilustre Sr. Pregoeiro, HABILITADA.



## FÊNIX SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME

CNPJ: 12.472.162/0001-01

Rua Porto Alegre, 26-A - 2º e 3º Andar  
Palmeiras – Cabo Frio – RJ - Cep:28.915.010

E-mail: [contato@grupofenixseg.com.br](mailto:contato@grupofenixseg.com.br)

TEL: (22) 2649-7345 – (22) 97402-2645 WhatsApp

[www.grupofenixseg.com.br](http://www.grupofenixseg.com.br)

Contudo, ao analisar a documentação vimos incongruências na documentação de habilitação apresentada, estas que relatamos a seguir:

A empresa apresentou seus índices contábeis com valores não verdadeiros, sendo perceptível a olho nu, a exemplo temos o valor do Ativo Circulante já que o valor final do exercício contábil não condiz com o valor inserido para cálculo do índice de Liquidez Corrente, em desacordo com o subitem 7.1.4 b.5.

Já com relação à qualificação técnica a referida deixou de atender a diversos subitens Editalícios, já **que não possui em seu ramo de atividade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro qualquer atividade relacionada ao objeto da presente licitação, APENAS POSSUI LIBERAÇÃO PARA ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL**, sendo bem claro no **subitem 7.1.3.b** “serviços de manutenção de circuito fechado de TC (CFTV) ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica”. Contudo não tendo apenas descumprido esta exigência de qualificação técnica o mesmo também não comprovou que seu profissional apresentado possui qualquer experiência, haja vista que não foi apresentado atestado do mesmo, em desacordo com o **subitem 7.1.3.d e 7.1.3.b**: “...para os quais devem ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA ou CAU que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro ou arquiteto), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado, nos termos do item 9.1, do Anexo VI-A, da IN n° 5, de 2017.”

Nesta mesma toada, a LOBO também não apresentou atestado de qualificação técnica da empresa que corroborasse o solicitado no **subitem 7.1.3.c e 7.1.3.b**, uma vez que os dois atestados apresentados **NÃO POSSUEM PERÍODO** da prestação do serviço e **NÃO APRESENTAM VIDEOMONITORAMENTO**, exigido explicitamente no Edital, assim **não confirmando a equivalência ou similaridade com o objeto**.

### III- DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os



## **FÊNIX SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME**

CNPJ: 12.472.162/0001-01

Rua Porto Alegre, 26-A - 2º e 3º Andar

Palmeiras – Cabo Frio – RJ - Cep:28.915.010

E-mail: [contato@grupofenixseg.com.br](mailto:contato@grupofenixseg.com.br)

TEL: (22) 2649-7345 – (22) 97402-2645 WhatsApp

[www.grupofenixseg.com.br](http://www.grupofenixseg.com.br)

licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.

A **LOBO** NÃO APRESENTOU TODAS AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL, assim, indiscutivelmente, não atendeu às determinações do edital, portanto, devendo-se prosseguir o certame com a INABILITAÇÃO da LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA.

O procedimento a ser seguido no certame licitatório deve transcorrer exatamente conforme determina o edital, é o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, que a Lei de Licitações, Lei 8.666/93, traz, juntamente com a própria definição de licitação, logo no seu terceiro artigo.

Assim é a redação do Artigo 3º da Lei 8.666/93:

***“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada EM ESTRITA CONFORMIDADE com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da VINCULAÇÃO ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)***

Interessante, também, é reproduzir o que foi escrito pelo respeitadíssimo Prof. Dr. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de direito administrativo, 5 ed., São Paulo : Malheiros, 1994, pp. 271 e 272 :

***“13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente***



## **FÊNIX SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME**

CNPJ: 12.472.162/0001-01

Rua Porto Alegre, 26-A - 2º e 3º Andar

Palmeiras – Cabo Frio – RJ - Cep:28.915.010

E-mail: contato@grupofenixseg.com.br

TEL: (22) 2649-7345 – (22) 97402-2645 WhatsApp

[www.grupofenixseg.com.br](http://www.grupofenixseg.com.br)

*estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666.”*

*“14. O princípio do julgamento objetivo, almeja como é evidente, impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora.” (grifos nossos)*

Também seria interessante transcrevermos as palavras do eminente conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. Antonio Roque Citadini, Comentários e jurisprudência sobre a lei de licitações públicas, 2. ed – São Paulo: Editora Max Limonad. 1997, pp 319:

*“Como afirmado, a primeira verificação diz respeito à conformidade das propostas com o ato convocatório, não podendo a Administração se afastar das condições e exigências que fez, igualmente a todos quanto se interessassem. Não pode, por isso, inovar ou mudar, quer acrescentando, quer diminuindo aquelas exigências. Disto resulta o especial cuidado na elaboração do ato de convocação, o qual não pode ter redação ambígua, que impeça sua correta interpretação, pois, só é aceitável a desclassificação por motivo relevante, do qual se possa, com clareza, demonstrar a afronta a requisito objetivo do ato convocatório.” (grifos nossos)*

Após doutrina, legislação e razões apresentadas, não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, deferir nosso recurso.

#### **IV- DA CONCLUSÃO:**

E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à **inabilitação** da



## FÊNIX SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME

CNPJ: 12.472.162/0001-01

Rua Porto Alegre, 26-A - 2º e 3º Andar  
Palmeiras - Cabo Frio - RJ - Cep:28.915.010

E-mail: [contato@grupofenixseg.com.br](mailto:contato@grupofenixseg.com.br)

TEL: (22) 2649-7345 - (22) 97402-2645 WhatsApp

[www.grupofenixseg.com.br](http://www.grupofenixseg.com.br)

EMPRESA LOBO SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA , respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Termos em que,

Peço Deferimento.

Cabo Frio, 09 de MAIO de 2023.

Amanda da Matta Berger

CPF nº115.644.687-20

Representante Legal por Procuração

FENIX SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME

